

EMPROAGRO

Terceirização & Serviços

Empresa de Projetos Agropecuários, Serviços de Limpeza e Construção Civil
MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME - ME CNPJ : 11.734.404/0001-25 IE: 19.549.749-0
Email: emproagro@yahoo.com.br cel.: 89 99452-4090
RUA MARCOS PARENTE,654-CENTRO - SANTO INÁCIO DO PIAUI CEP:64.560-000

Santo Inácio do Piauí, 11 de Outubro de 2024

ILUSTRÍSSIMO SR.PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL –RS

Com Referência ao Pregão Eletrônico N° 90050/2024

MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME-ME, IE 19.549.749-0 e CNPJ/MF 11.734.404/0001-25 cujo nome fantasia é “EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua MARCOS PARENTE, nº 654, Centro, CEP 64560-000, nesta cidade de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Diretor-Presidente MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA SILVA, RG 1.576.122 SSP/PI e CPF/MF 752.982.953-04, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Rua Marcos Parente, nº 124, CEP 64560-000, em SANTO INÁCIO DO PIAUÍ , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossas Excelências, dentro do prazo legal,interpor RECURSO mediante habilitação equivocada da Empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,CNPJ: 22.233.584/0001-88.

O Motivo do Recurso

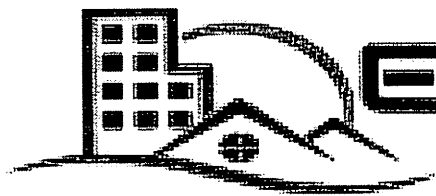
O Presente Recurso é interposto em decorrência do Pedido de Desclassificação da Empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,CNPJ: 22.233.584/0001-88,por Ausência de Licença Operacional Ambiental para a prestação dos serviços de coleta,conforme Pregão Eletrônico nº N° 90050/2024,no que diz respeito à Habilitação EQUIVOCADA da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,CNPJ: 22.233.584/0001-88.

Ilustríssimos Senhores,

A empresa MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME-ME, IE 19.549.749-0 e CNPJ/MF 11.734.404/0001-25, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor o presente Recurso Administrativo, com fulcro nos dispositivos legais aplicáveis, visando à desclassificação da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,CNPJ: 22.233.584/0001-88, haja vista que a mesma não apresentou a Licença Operacional Ambiental, documento essencial para a habilitação em processos licitatórios que envolvem atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, conforme exposto a seguir.

1. Dos Fatos

Durante o processo licitatório conduzido por este respeitável órgão, a empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,CNPJ: 22.233.584/0001-88, foi habilitada sem a apresentação da Licença Operacional Ambiental,DOCUMENTO ESSENCIAL para o desempenho de atividades potencialmente impactantes ao Meio ambiente.Tal documento é



EMPROAGRO

Terceirização & Serviços

Empresa de Projetos Agropecuários, Serviços de Limpeza e Construção Civil
MAURILIO MDE OLIVEIRA SILVA ME - ME CNPJ : 11.734.404/0001-25 IE: 19.549.749-0
Email: emproagro@yahoo.com.br cel.: 89 99452-4090
RUA MARCOS PARENTE, 654-CENTRO - SANTO INÁCIO DO PIAUI CEP: 64.560-000

fundamental para a regularização de empresas cujas atividades têm impacto direto sobre o meio ambiente, conforme o estabelecido pela legislação ambiental vigente.

A falta desse documento configura uma falha grave, uma vez que a licença ambiental é um dos principais mecanismos de controle ambiental exigidos para garantir que o empreendimento ou atividade esteja em conformidade com as normas de proteção ambiental. Sua ausência, portanto, impede a avaliação adequada do impacto ambiental da empresa concorrente, o que contraria os princípios fundamentais que regem o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como a própria legislação federal de meio ambiente.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Da Necessidade da Licença Ambiental para Habilitação

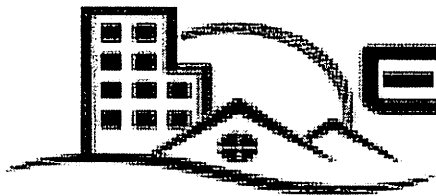
A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), prevê em seu art. 10 que toda e qualquer atividade potencialmente poluidora deve obter as licenças ambientais pertinentes antes de iniciar suas operações. Essa exigência inclui a apresentação da Licença Operacional no momento da habilitação em licitações públicas, quando se trata de atividades que possam causar impactos ao meio ambiente.

É de conhecimento de todos a obrigatoriedade da apresentação da licença operacional ambiental como parte dos documentos de habilitação, em conformidade com as disposições legais. A ausência desse documento, portanto, desrespeita não apenas o edital, mas também os princípios gerais da licitação pública, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especificamente em seu art. 27, que trata da documentação relativa à qualificação técnica e legal das empresas licitantes.

2.2. Princípios do CONAMA e Proteção Ambiental

O CONAMA, órgão deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), regulamenta e estabelece diretrizes relativas à proteção e controle ambiental em nível nacional. A Resolução CONAMA nº 237/97 define as modalidades de licenciamento ambiental e reforça a obrigatoriedade da licença operacional para empresas cujas atividades envolvem riscos ambientais.

Além disso, o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece que "nenhum empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, poderá ser implantada no território nacional sem o devido licenciamento ambiental". Essa resolução confirma que a licença ambiental não é apenas um documento de controle burocrático, mas uma garantia de que a atividade econômica será conduzida em conformidade com os parâmetros de preservação e sustentabilidade ambiental.



EMPROAGRO

Terciarização & Serviços

Empresa de Projetos Agropecuários, Serviços de Limpeza e Construção Civil
MAURILIO MDE OLIVEIRA SILVA ME - ME CNPJ : 11.734.404/0001-25 IE: 19.549.749-0
Email: emproagro@yahoo.com.br cel.: 89 99452-4090
RUA MARCOS PARENTE,654-CENTRO - SANTO INÁCIO DO PIAUI CEP:64.560-000

2.3. Violação aos Princípios da Administração Pública

A ausência da licença ambiental também fere os princípios fundamentais da administração pública, que devem ser observados em qualquer processo licitatório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Princípio da Legalidade: A administração pública só pode agir de acordo com o que está previsto na lei e no edital. No presente caso, a habilitação de uma empresa que não apresentou a licença ambiental contraria o princípio da legalidade, pois tal exigência estava expressamente prevista no edital e na legislação ambiental.

Princípio da Isonomia: Todos os concorrentes devem ser tratados de maneira igualitária. A habilitação de uma empresa que não cumpriu uma exigência obrigatória fere o princípio da isonomia, pois beneficia uma empresa em detrimento das demais que, conforme o edital, cumpriram todas as exigências legais.

Princípio da Moralidade: A ausência de documentos obrigatórios compromete a moralidade do processo licitatório, já que permite que uma empresa sem os requisitos mínimos participe de um processo que deveria ser transparente e justo.

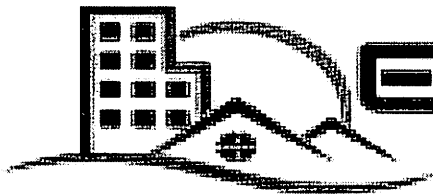
2.4. Jurisprudência e Doutrina

A jurisprudência brasileira também tem se posicionado de maneira firme no que diz respeito à exigência de documentação ambiental em processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reafirmado que a não apresentação de licenças ambientais deve resultar na imediata desclassificação da empresa, uma vez que tal requisito é essencial para garantir que o objeto da licitação seja executado de maneira sustentável e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, a doutrina majoritária entende que a apresentação de documentos referentes à regularidade ambiental é fundamental em processos licitatórios que envolvem atividades potencialmente poluidoras, visto que o Estado tem a responsabilidade de zelar pela preservação do meio ambiente e garantir que as empresas licitantes estejam em conformidade com as normas aplicáveis.

3. Da Necessidade de Desclassificação da Empresa Habilitada

A ausência da Licença Operacional Ambiental da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 22.233.584/0001-88 constitui violação às normas legais e editalícias, além de ferir os princípios norteadores da administração pública. Assim, a permanência dessa empresa no certame configura uma afronta à legislação vigente, uma vez que não há como atestar a regularidade ambiental da mesma.



EMPROAGRO

Terceirização & Serviços

Empresa de Projetos Agropecuários, Serviços de Limpeza e Construção Civil
MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME - ME CNPJ : 11.734.404/0001-25 IE: 19.549.749-0

Email: emproagro@yahoo.com.br cel.: 89 99452-4090

RUA MARCOS PARENTE, 654-CENTRO - SANTO INÁCIO DO PIAUI CEP: 64.560-000

Portanto, é imprescindível que a empresa seja desclassificada, uma vez que não cumpriu com as exigências documentais necessárias para a sua habilitação. Permitir que uma empresa sem a devida licença ambiental participe e, eventualmente, seja contratada, expõe o órgão licitante a riscos legais e compromete a segurança jurídica do processo.

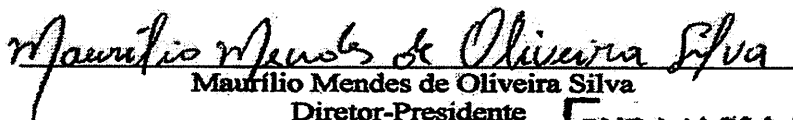
4. Dos Pedidos

Diante do exposto, a recorrente requer:

1. A imediata desclassificação da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 22.233.584/0001-88, em virtude da não apresentação da Licença Operacional Ambiental, documento obrigatório conforme a legislação ambiental e o edital do certame;
2. Que seja mantido o princípio da isonomia, garantindo-se que todas as empresas participantes do processo licitatório estejam em plena conformidade com as exigências documentais;
3. Que, se necessário, seja aberta uma nova fase para a apresentação da documentação ambiental pelas empresas habilitadas, a fim de garantir a regularidade e transparência do processo licitatório.

A empresa MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME-ME, IE 19.549.749-0 e CNPJ/MF 11.734.404/0001-25 reitera seu compromisso com o cumprimento integral das exigências legais e espera que este órgão competente tome as medidas cabíveis para garantir a lisura do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.


Maurílio Mendes de Oliveira Silva

Diretor-Presidente
RG.: 1.576.122 SSP/PI
CPF: 752.982.953-04

CNPJ: 11.734.404/0001-25
MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA - ME
Rua Marcos Parente - 654
Centro CEP: 64.560-000
Santo Inacio do Piaui - PI

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL –RS.

Pregão Eletrônico nº 90050/2024.

A Empresa **DRW CONSTRUÇÕES TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.233.584/0001-88, com sede na Rua C-77, nº 121, lote 6/7, C-3, Setor Sudoeste – Goiânia – GO, CEP:74.340-140, neste ato representado pelo Sra. Marília Rodrigues de Lima, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Avenida Ravena nº 125, bairro Residencial Eldorado, Aptº1503, torre 2, Condomínio Diamante, CEP 74367-633, CPF nº 018.270.601-07, vem por meio deste apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DA TEMPESTIVIDADE**

A Apresentação das presentes razões é tempestiva, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia 11/10/2024, contando o prazo da contrarrazoante a partir do dia 14/10/2024. Portanto, tempestiva a sua interposição.

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da Legitimidade para contrarrazoar:

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(…)”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que “o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que as presentes contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DOS FATOS

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

“A empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 22.233.584/0001-88, foi habilitada sem a apresentação da Licença Operacional Ambiental, DOCUMENTO ESSENCIAL para o desempenho de atividades potencialmente impactantes ao Meio

ambiente. Tal documento é fundamental para a regularização de empresas cujas atividades têm impacto direto sobre o meio ambiente, conforme o estabelecido pela legislação ambiental vigente.

A falta desse documento configura uma falha grave, uma vez que a licença ambiental é um dos principais mecanismos de controle ambiental exigidos para garantir que o empreendimento ou atividade esteja em conformidade com as normas de proteção ambiental. Sua ausência, portanto, impede a avaliação adequada do impacto ambiental da empresa concorrente, o que contraria os princípios fundamentais que regem o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como a própria legislação federal de meio ambiente.”

DA INFORMAÇÃO QUE A EMPRESA NÃO ATENDE A LICENÇA AMBIENTAL

Diante das Alegações infundadas da recorrente com o claro intuito de tumultuar o certame, alegando que a empresa não apresentou licença ambiental, o que não prospera, foi apresentado juntamente com o veículo que atende aos requisitos editalícios.

Vejamos:

A Gestão de resíduos sólidos no Estado de Goiás é regida pela Lei Estadual nº 14.248 de 29 de julho de 2002, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e pela Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essas legislações definem o arcabouço legal e regulatório para o adequado manejo, tratamento, destinação final e controle dos resíduos sólidos, com o objetivo de promover a proteção ambiental, a saúde pública e a sustentabilidade, conforme estabelecido nos princípios e diretrizes da PNRS.

No Estado em que a empresa tem sua sede, somos DISPENSADOS DE LICENÇA para esse tipo de execução conforme documentação apresentada para esse tipo de execução, devido a legislação local, cabendo a licença válida ser apresentada em qualquer Prestação de serviços, não teria sentido a empresa ter uma licença em cada Estado, acarretando assim a morosidade, e se prontifica a apresentar uma nova licença do Estado do Paraná quando estiver executando, a empresa está amparada pela sua legislação.

E não deixou de apresentar toda documentação exigida pelo certame, atendendo todos os requisitos da habilitação.

Dos Pedidos

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

O não recebimento do recurso apresentado, considerando a falta de motivação do “motivo principal” informado pela parte contrária, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno; não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2024.

DRW CONSTRUCOES E
TECNOLOGIA AMBIENTAL
LTDA:22233584000188

Assinado de forma digital por DRW
CONSTRUCOES E TECNOLOGIA
AMBIENTAL LTDA:22233584000188
Dados: 2024.10.16 19:12:11 -03'00'

DRW CONSTRUÇÕES TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Marilia Rodrigues de Lima

CPF nº 018.270.601-07.



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO: 050/2024

RECORRENTE: EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS

RECORRIDA: DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS**, CNPJ/MF 11.734.404/0001-25, contra a decisão que habilitou a recorrida **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ n. 22.233.584/0001-88, no Pregão Eletrônico n. 050/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar Licença Operacional Ambiental e, portanto, não deveria ter sido declarada habilitada no certame, pois o referido documento é essencial para o desempenho de atividades potencialmente impactantes ao Meio ambiente.

Argumenta que a falta desse documento configura uma falha grave, uma vez que a licença ambiental é um dos principais mecanismos de controle ambiental exigidos para garantir que o empreendimento ou atividade esteja em conformidade com as normas de proteção ambiental.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
informacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 6113-5474 / (71) 9 9610-6277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Na oportunidade, a recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando que no Estado em que a empresa tem sua sede, dispensa-se a referida licença para esse tipo de execução devido à legislação local. Aduz que não teria sentido a empresa ter uma licença em cada Estado, acarretando assim a morosidade, mas que se prontifica a apresentar uma nova licença do Estado do Paraná para fins de execução do objeto.

É o breve relatório. Passa a opinar.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a sua parte técnica.

Pois bem. A recorrente afirma que a recorrida não apresentou a licença operacional ambiental, fato que ensejaria a sua inabilitação no certame.

No entanto, ao analisar o edital, verifica-se que o referido documento foi exigido tão somente para fins de contratação, e não como requisito de habilitação. Confira-se:

7.9.3.4. Como condição de CONTRATAÇÃO, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, no prazo máximo de 02

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9-8113-5474 / (71) 9-9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

(dois) dias úteis, contados da publicação do resultado final:

a) Apresentação das Licenças de operação

exigidas para a prestação dos serviços descritos neste Termo de Referência e Edital, expedidos pelos órgãos competentes da sede da empresa licitante, inclusive às licenças ambientais; e

Como se vê, o edital é claro ao dispor que a Licença de Operação somente será exigida como condição de assinatura do contrato. Tal previsão decorre da necessária razoabilidade que a Administração deve se pautar em processos licitatórios, uma vez que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, seria completamente ilegal e restritiva.

O artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 é claro ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Nesse passo, exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão competente, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, embora tenha sido publicado sob a égide da Lei n. 8.666/1993, é interpretado por analogia ao caso em apreço:

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Acórdão TCU n. 1010/2015

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Além do mais, a recorrida apresentou certidão emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás, comprovando que a empresa está dispensada de apresentar a referida licença. E, ainda que a certidão se refira ao local onde ela está situada, não seria razoável exigir que a empresa emitisse uma licença para cada Estado em razão da simples participação de uma licitação.

Soma-se a isso o fato de que a recorrida apresentou declaração se comprometendo a providenciar a referida licença no Estado do Paraná para fins de atendimento ao edital.

Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que declarou a recorrida habilitada no certame, tendo o pregoeiro agido corretamente e de acordo com a legislação que rege o tema.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo julgamento **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** do recurso interposto, mantendo-se a decisão de

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.882/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

habilitação da recorrida **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ n. 22.233.584/0001-88.

É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 21 de outubro de 2024.

JEFFERSON COSTA
VILELA

PEREIRA:14540921738

Assinado de forma digital por
JEFFERSON COSTA VILELA
PEREIRA:14540921738
Dados: 2024.10.22 12:10:48
-03'00'

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ n. 221.547

OAB/BA n. 63.686

OAB/DF n. 75.483

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
informacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



PREGÃO ELETRÔNICO: 050/2024

RECORRENTE: EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS

RECORRIDA: DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

I DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS**, CNPJ/MF 11.734.404/0001-25, contra a decisão que habilitou a recorrida **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ n. 22.233.584/0001-88, no Pregão Eletrônico n. 050/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar Licença Operacional Ambiental e, portanto, não deveria ter sido declarada habilitada no certame, pois o referido documento é essencial para o desempenho de atividades potencialmente impactantes ao Meio ambiente.

Argumenta que a falta desse documento configura uma falha grave, uma vez que a licença ambiental é um dos principais mecanismos de controle ambiental exigidos para garantir que o empreendimento ou atividade esteja em conformidade com as normas de proteção ambiental.

Na oportunidade, a recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando que no Estado em que a empresa tem sua sede, dispensa-se a referida licença para esse tipo de execução devido à legislação local. Aduz que não teria sentido a empresa ter uma licença em cada Estado, acarretando assim a morosidade, mas que se prontifica a apresentar uma nova licença do Estado do Paraná para fins de execução do objeto.

É o breve relatório.

II DA ANÁLISE

Pois bem. A recorrente afirma que a recorrida não apresentou a licença operacional ambiental, fato que ensejaria a sua inabilitação no certame.

No entanto, ao analisar o edital, verifica-se que o referido documento foi exigido tão somente para fins de contratação, e não como requisito de habilitação. Confira-se:



7.9.3.4. Como condição de CONTRATAÇÃO, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação do resultado final:

a) Apresentação das Licenças de operação exigidas para a prestação dos serviços descritos neste Termo de Referência e Edital, expedidos pelos órgãos competentes da sede da empresa licitante, inclusive às licenças ambientais; e

Como se vê, o edital é claro ao dispor que a Licença de Operação somente será exigida como condição de assinatura do contrato. Tal previsão decorre da necessária razoabilidade que a Administração deve se pautar em processos licitatórios, uma vez que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, seria completamente ilegal e restritiva.

O artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 é claro ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Nesse passo, exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão competente, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, embora tenha sido publicado sob a égide da Lei n. 8.666/1993, é interpretado por analogia ao caso em apreço:

Acórdão TCU n. 1010/2015

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.

O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Além do mais, a recorrida apresentou certidão emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás, comprovando que a empresa está dispensada de apresentar a referida licença. E, ainda que a certidão se refira ao local onde ela está situada, não seria razoável exigir que a empresa emitisse uma licença para cada Estado em razão da simples participação de uma licitação.

Soma-se a isso o fato de que a recorrida apresentou declaração comprometendo-se providenciar a referida licença no Estado do Paraná para fins de



atendimento ao edital.

Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que declarou a recorrida habilitada no certame, de acordo com a legislação que rege o tema.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo julgamento **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** do recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitação da recorrida **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ n. 22.233.584/0001-88.

GUILHERME NOVAKOSKI BANDEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 50/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS

RECORRIDA: DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Diante da análise dos autos do processo, entendo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da empresa EMPROAGRO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS, e corroboro o Parecer do Pregoeiro.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao Pregoeiro para retomada do processo com tomada das devidas providências.

Bocaiúva do Sul, 22 de outubro de 2024.

OTAVIO MAURILIO
ALBERTI GOETTEN DE
OLIVEIRA:06849835912

Assinado de forma digital por
OTAVIO MAURILIO ALBERTI
GOETTEN DE
OLIVEIRA:06849835912
Dados: 2024.10.22 14:42:17 -03'00'

Otavio Maurilio Alberti Goetten
Prefeito Municipal